



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440390 - SP (2023/0270493-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A. - SUCESSORA DE
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : DANIELA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICA VANESSA NASCIMENTO SILVA - SP357972
INTERES. : AMANDA CRISTAL GAGLIARDI - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : SORRIMOTOS CAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VÍCIO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. BANCO QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.ºS 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São solidariamente responsáveis, por vício do produto, a instituição financeira e a concessionária de automóveis a ela vinculada, pois ambas integram a cadeia de consumo.

2. O Tribunal estadual decidiu, com amparo no contexto fático probatório, que a instituição financeira tem coligação com a concessionária para a venda de veículos. Assim, alterar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440390 - SP (2023/0270493-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A. - SUCESSORA DE
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : DANIELA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICA VANESSA NASCIMENTO SILVA - SP357972
INTERES. : AMANDA CRISTAL GAGLIARDI - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : SORRIMOTOS CAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VÍCIO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. BANCO QUE FAZ PARTE DA CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.ºS 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São solidariamente responsáveis, por vício do produto, a instituição financeira e a concessionária de automóveis a ela vinculada, pois ambas integram a cadeia de consumo.

2. O Tribunal estadual decidiu, com amparo no contexto fático probatório, que a instituição financeira tem coligação com a concessionária para a venda de veículos. Assim, alterar esse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO VOTORANTIM S.A. (BANCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. VÍCIO. BANCO DA MONTADORA. SOLIDARIEDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 828)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o contrato de financiamento rescindido não foi objeto de parceria entre lojista e o BANCO, não sendo ele banco-montadora, havendo, na decisão monocrática, um delineamento fático diverso do acórdão recorrido. Assim, o BANCO é parte ilegítima para a demanda, não podendo ocorrer a solidariedade.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 852).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da rescisão do contrato

Verificou-se, de plano, que o TJSP, soberano na análise fático-probatória, concluiu que:

Quanto à tese de ilegitimidade de parte passiva arguida pela corrê BV Financeira (Banco Votorantim), conquanto devidamente rechaçada monocraticamente às fls. 231/234, se confunde com o mérito, de modo que com ele será novamente apreciada.

Incontrovertida nos autos a venda do veículo pela primeira ré à autora, com numerário obtido com o financiamento operado pela segunda requerida (fls.36/37), além da ocorrência de existência de vício oculto no bem, que motivou o pedido de rescisão dos pactos (fls. 319/334, 399/402).

[...]

O que se viu, no caso, foi que a autora pagou por veículo sem que lhe fossem prestadas as devidas informações quanto às avarias preexistentes que depreciam o bem, comprovadas pelo laudo pericial (fls. 319/334 e 399/402), motivo suficiente para justificar o pleito de rescisão dos contratos de compra e venda do veículo e de financiamento, havendo nítida coligação entre eles, já que um não existiria sem o outro (funções principal e acessória).

[...]

A instituição financeira é parte legítima para figurar na demanda. Notório o firmamento de parcerias entre financeiras e revendedores de veículos, através das quais a primeira libera numerários ao segundo, sem qualquer cautela, em total desvantagem do consumidor, sem a preocupação acerca da qualidade do produto financiado. Com a frustração do negócio de venda e compra do veículo, é evidente que há implicações acerca da integridade do contrato de financiamento, uma vez que admitir-se o contrário, significaria penalizar o consumidor pelo negócio viciado a que não deu causa. Ademais, em se tratando de relação de consumo, os fornecedores respondem objetivamente por eventuais vícios do produto, mesmo que ignorassem tais vícios, eximindo-se da responsabilidade na hipótese de comprovarem a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso concreto. Tanto a instituição financeira, ora apelante, quanto a revendedora, respondem solidariamente pelos danos suportados pelo comprador, conforme disposto nos arts. 7º, parágrafo único, e 18, ambos do CDC. [...]

[...] considerada como necessária a rescisão do pacto financeiro, em consequência da dissolução do contrato de compra e venda do automotor, acertou o julgador ao restabelecer o status quo ante e condenar as rés, de forma solidária, à restituição da integralidade dos valores comprovadamente pagos pelo veículo, além das parcelas do seguro e despesas de vistoria veicular. Eventual prejuízo da instituição financeira em relação ao contrato de alienação fiduciária deverá ser objeto de ação própria por ela ajuizada em face da loja revendedora do veículo, razão pela qual não se conhece dos pedidos deduzidos no recurso. (e-STJ, fls. 589/594 - grifei).

Com efeito, os julgadores deixaram claro que houve parceria entre financeiras e revendedores de veículos, sendo liberado o numerário à concessionária. Nestes termos, esta Corte entende que são *solidariamente responsáveis, por vício do produto, a instituição financeira e a concessionária de automóveis a ela vinculada, pois ambas integram a cadeia de consumo* (AgInt no AREsp n. 739.026/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário" (AgInt no REsp 1.597.668/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).

1.2. A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto [...]

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.512/PR, relator Ministro Marco Aurélio

Ademais, considerar inexistir a coligação entre banco e concessionária demandaria a análise de provas, o que é vedado nesta sede, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.440.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0270493-0

Número de Origem:

10045455220198260157 1004545522019826015750000 20220000985628 20230000074503

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A. - SUCESSORA DE
_ : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : DANIELA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICA VANESSA NASCIMENTO SILVA - SP357972
INTERES. : AMANDA CRISTAL GAGLIARDI - MICROEMPRESA
OUTRO :
NOME : SORRIMOTOS CAR
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU
VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A. - SUCESSORA DE
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - SP360037
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : DANIELA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICA VANESSA NASCIMENTO SILVA - SP357972

INTERES. : AMANDA CRISTAL GAGLIARDI - MICROEMPRESA
OUTRO :
NOME : SORRIMOTOS CAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024